



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

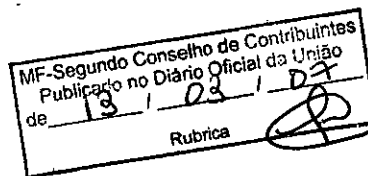
Processo nº : 13607.000306/2002-59

Recurso nº : 125.048

Acórdão nº : 203-11.537

Recorrente : AC FRANCHISING LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



PIS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Cabe ao contribuinte apresentar suas razões de fato e de direito, apresentando demonstrativos, provas e tudo o mais que evidencie suposto equívoco do lançamento. **FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO COMO ARGUMENTO DE DEFESA.** Comprovada a falta de recolhimento, é de ser efetuado o lançamento de ofício e juros de mora, sendo incabível alegar suposta compensação como exceção de defesa. **MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.** A inadimplência da obrigação tributária, na medida em que implica descumprimento da norma definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a aplicação de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos, o que aqui se dá à razão de 75%, cumulada como os juros de mora da Taxa SELIC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AC FRANCHISING LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.

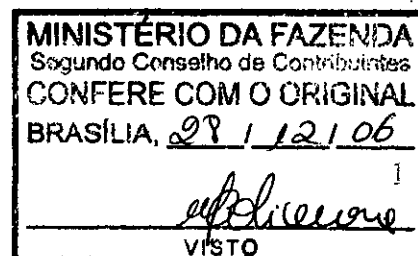
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Eric Moraes de Castro e Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/inp





Processo nº : 13607.000306/2002-59

Recurso nº : 125.048

Acórdão nº : 203-11.537

Recorrente : AC FRANCHISING LTDA.

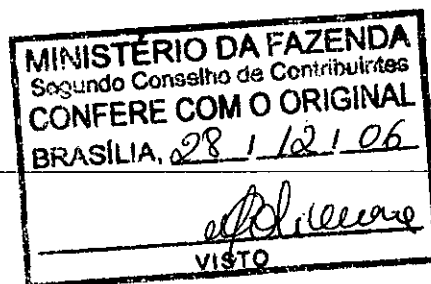
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto, pela interessada, contra o Acórdão DRJ/BHE nº 4.350 e de fls. 33 e seguintes, que consubstancia decisão unânime da Primeira Turma da DRJ Belo Horizonte, pela procedência do lançamento de PIS insuficientemente recolhido, nos períodos de abril e dezembro de 1997.

Como razões de defesa, em impugnação e em apelo voluntário, a interessada alega o seguinte:

- (i) Promoveu a compensação de valores de PIS com informação através de DCTF;
- (ii) Não foi observado para o PIS o critério da semestralidade, o que resultou num recolhimento a maior da exação, aumento esse que foi abatido quando dos recolhimentos posteriores e para o próprio PIS; e
- (iii) Não procede a multa de ofício e juros de mora imposta.

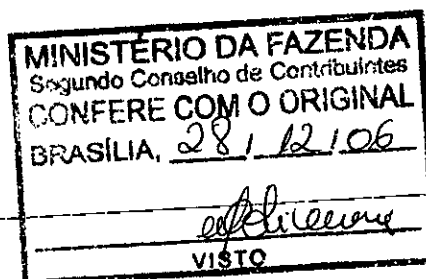
É o relatório.



conf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13607.000306/2002-59
Recurso nº : 125.048
Acórdão nº : 203-11.537

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Como relatado, a recorrente insurge-se contra lançamento levado a efeito, pela Fiscalização, em face da apuração de insuficiência de recolhimento de PIS, em dois períodos do ano de 1997.

Para sustentar suas alegações, a recorrente alega que (i) promoveu a compensação de valores de PIS; uma vez que (ii) não foi observada as compensações de PIS para PIS realizadas, em face da aplicação do critério da semestralidade; e, (iii) não procede a multa de ofício aplicada no valor de 75%, bem como os juros de mora pela Taxa SELIC.

O Segundo Conselho de Contribuintes já possui entendimento pacificado no sentido de que "*Comprovada a falta de recolhimento, é de ser efetuado o lançamento de ofício, acrescido de multa de ofício e juros de mora, sendo incabível alegar suposta compensação como exceção de defesa.*"¹, sendo que, por relevante, consigno filiar-me a tal corrente de posicionamento jurisprudencial.

E, *in casu*, foi assim o modo como procedeu a ora recorrente, ao argumentar e não comprovar quando do primeiro momento processual oportuno que dispunha - na impugnação -, que as compensações diretas - e sem pleito administrativo - supostamente promovidas demonstrariam a razão pela qual o PIS foi recolhido de forma insuficiente, como apurado pela Fiscalização.

Aliás, a propósito da apresentação de DCTF informando da compensação supostamente promovida, o acórdão recorrido afirma que tal DCTF estaria relacionada a Processo Administrativo de Consulta de IRPJ.

Por fim e com relação à multa de ofício, diferente não é o entendimento desse Colegiado, senão, vejamos:

"MULTA DE OFÍCIO - A aplicação da multa de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício." (RV 123.297)

Déveras, a aplicação da Taxa SELIC com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade, estando a norma jurídica que a instituiu em plena vigência e dotada de toda eficácia.

Cef

¹ Acórdão 201-77481, Recurso Voluntário 121.010, Conselheiro relator Serafim Fernandes Corrêa



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13607.000306/2002-59

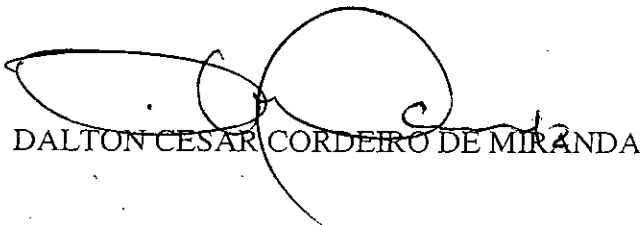
Recurso nº : 125.048

Acórdão nº : 203-11.537


Nestes termos, voto pela negativa de provimento ao recurso voluntário manejado a este Segundo Conselho.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 28/11/06

VISTO